

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.305, DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de audiências públicas, nos casos de abertura ou fechamento de estradas pavimentadas ou em leito natural.

Autor: Deputado CLÓVIS FECURY.

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA .

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre Deputado Clóvis Fecury, o **Projeto de Lei nº 6.305, de 2005**, tem como propósito instituir a obrigatoriedade de realização de audiências públicas, com a participação da população envolvida, nos casos de abertura ou de fechamento de estradas públicas.

A determinação fundamental que orienta o conteúdo do projeto é **a de fortalecer a participação da população no processo de gestão pública, tendo em vista os inúmeros reflexos que decisões do Poder Público causam na vida cotidiana do cidadão comum.**

As razões ensejadoras da proposição, constantes de sua **Justificação**, são as seguintes:

A abertura ou fechamento de estradas, sejam elas em leito natural ou rodovias pavimentadas, são ações que, em geral, produzem um profundo impacto na vida das pessoas que moram na área de influência dessas

estradas, bem como de seus usuários ou potenciais usuários.

Em caso de abertura de estradas, por vezes o impacto causado pode ser positivo, especialmente no que se refere ao encurtamento de distâncias e à redução no tempo de percurso, o que provoca uma melhoria na qualidade de vida da população. Em outras situações, no entanto, os transtornos trazidos pelo tráfego de uma nova estrada podem superar os benefícios auferidos, especialmente quando consideramos trajetos que cortam zonas residenciais, que passarão a sofrer uma maior poluição sonora e atmosférica, além de aumentar o risco de acidentes.

Já o fechamento de estradas, que pode ocorrer em casos de construção de nova via ou mesmo por necessidade de interdição devido a problemas ambientais ou legais, é uma situação com potencial para causar grandes transtornos à população envolvida, sendo essencial que se debata o assunto em reuniões de audiências públicas.

Como forma de minimizar possíveis problemas, bem como discutir alternativas de solução em conjunto com a população afetada pela abertura ou fechamento de estradas, propomos a obrigatoriedade de realização de audiências públicas, com a participação dos cidadãos envolvidos, promovidas pelo Poder Público responsável pela intervenção, de forma a buscar uma situação de consenso para os eventuais conflitos de interesse.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao **Projeto de Lei nº 6.305, de 2005**.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Constituição Federal de 1988, também chamada de Constituição cidadã, caracteriza-se, predominantemente, pelo fortalecimento dos direitos e garantias fundamentais, com ênfase na proteção do indivíduo contra o arbítrio do Estado, **e pela ampliação da participação da sociedade civil na gestão pública**. Com efeito, o novo texto constitucional, em seus arts. 10 e 14, privilegiou a participação da sociedade civil em várias situações, contribuindo para o fortalecimento da cidadania e do regime democrático. Nesse contexto, de participação da sociedade no processo de formulação de políticas públicas e de decisões governamentais, é que se insere o propósito do Projeto de Lei nº 6.305, de 2005.

De fato, o direito de populações, a serem atingidas por decisões do Poder Público, de manifestarem opiniões sobre mudanças que interfiram em suas vidas, demonstra-se necessário e razoável, sendo, outrossim, indispensável para subsidiar o processo decisório da Administração Pública com vistas à escolha de alternativas mais adequadas e eficientes para a comunidade.

No caso específico da abertura ou do fechamento de vias públicas, a realização de audiências com a participação da população envolvida deve ser obrigatória, tendo em vista os inúmeros impactos que uma decisão dessa natureza provoca na vida das pessoas. Assim, a pretensão contida no Projeto de Lei nº 6.305, de 2005, merece ser acolhida por esta Comissão.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 6.305, de 2005, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator